



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

PARECER JURÍDICO Nº 005-A/2017

1) RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Mocajuba, deliberou, no Processo Administrativo nº 002/2017 -SEDURB/PMM, concernente a **Aquisição de 01 (uma) moto bomba submersa 20 CV22/380, com vazão de 80.000lts/hora**, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Município de Mocajuba/PA, sugerindo que a mesma se realizasse através de **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2017/PMM**, com fulcro no art. 24, IV da Lei 8.666/96, em razão de situação emergencial.

2) PARECER

Trata-se de expediente encaminhado à esta assessoria, em que se formula consulta acerca da legalidade na contratação direta com dispensa de licitação em caráter emergencial para atender as necessidades essenciais dos moradores do Bairro Novo.

1) No caso em análise, entendo que o vínculo que se pretende formar, com estipulação de obrigações recíprocas, deverá ser efetivado através de um contrato administrativo e/ou nota de empenho:

Sobre este assunto, ensina o mestre Carvalho Filho<sup>1</sup>:

"De forma simples, porém, pode-se conceituar o contrato administrativo como o ajuste firmado entre a Administração Pública e particular, regulado basicamente pelo direito público, e tem como objeto uma atividade que, de alguma forma, traduza interesse público."

A contratação de obras, serviços, compras e alienações a ser feita por órgãos públicos, deverá ser precedida, em regra, pela licitação. É o que estabelece o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 2º da Lei Federal n.º 8.666/93.

O mestre Cretella Júnior<sup>2</sup> versa sobre a licitação:

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 7ª edição, Lumen Juris, São Paulo, 2001, P. 143.

<sup>2</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. Licitações e Contratos do Estado. 2a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, P. 52.

*Boys*



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**

---

"Licitação, no Direito Público brasileiro atual, a partir de 1967, tem o sentido preciso e técnico de procedimento administrativo preliminar complexo, a que recorre a Administração quando, desejando celebrar contrato com o particular, referente a compras, vendas, obras, trabalhos ou serviços, seleciona, entre várias propostas, a que melhor atende ao interesse público, baseando-se para tanto em critério objetivo, fixado de antemão, em edital, a que se deu ampla publicidade".

Sucintamente, Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup> a definiu:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

A licitação nos contratos é a regra, porém, a Lei 8.666/93 apresenta situações especiais em que poderá haver a dispensa da licitação nas contratações feitas pela Administração Pública.

Como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de **dispensa e inexigibilidade** de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei 8.666/93.

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo. Neste sentido, as lições do renomado Jessé Torres Pereira Júnior<sup>4</sup>:

"As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade".

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público.

---

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 22<sup>a</sup> ed. Malheiros: São Paulo, 1997, P. 365.

<sup>4</sup> PEREIRA JÚNIOR, Jessé Tores. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 6. ed., Renovar, Rio de Janeiro, 2003, P. 102.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**

Para a professora Vera Lúcia Machado<sup>5</sup>:

"a dispensa é figura que isenta a Administração do regular procedimento licitatório, apesar de no campo fático ser viável a competição, pela exigência de vários particulares que poderiam oferta o bem ou serviço."

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão-somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Dentre os casos de dispensa de licitação, situa-se a emergência, prevista no art. 24, IV, da Lei 8.666/93.

Para a doutrina, a emergência é caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará através da Instrução Normativa 001/2013-TCM/PA disciplina a fiscalização em relação as prefeituras que decretarem estado de emergência administrativa e financeira. Desta forma, estando o presente termo em acordo com o disciplinado na referida Instrução Normativa, não há impedimento para a compra direta entre o Ente e o particular. Vejamos:

Art. 3º - Os gestores municipais que declararem situação de emergência em decorrência de grave anormalidade administrativa deverão remeter a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no prazo de 30 dias, os seguintes documentos e informações:

- a) relatório circunstanciado motivando de forma precisa e minuciosa todas as ocorrências que ensejaram a situação de emergência;
- b) comprovar as medidas administrativas e/ou as ações judiciais propostas para reparar eventual dano sofrido pelo erário municipal e responsabilizar os supostos agentes causadores, acompanhado de cópia dos respectivos documentos;

<sup>5</sup> MACHADO DAVILA, Vera Lúcia. Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 2a ed. Rev. e Ampl. São Paulo: Malheiros, 1995, P. 76.

*Buz*



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**

---

c) a base legal que fundamentou a expedição do ato;

Art. 4º - Os contratos firmados, durante o período alcançado pela decretação de emergência, cuja licitação tenha sido dispensada com base no Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/932, e seus respectivos processos, deverão ser encaminhados a este Tribunal de Contas, no prazo de até 30 (trinta) dias de sua assinatura.

§ 1º - Os contratos celebrados antes da vigência desta Instrução Normativa deverão ser encaminhados no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste ato, com os documentos exigidos pelo Art. 2º;

§ 2º - Os bens adquiridos e/ou os serviços contratados devem ser destinados exclusivamente à solução dos problemas que deram causa à situação emergencial;

§ 3º - No caso da contratação direta, decorrente da decretação de situação de emergência, sem prejuízo das demais exigências legais, deverá, no que couber, observar o seguinte procedimento:

a) solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto e justificativa de sua necessidade;

b) especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;

c) apresentação de projeto básico e/ou executivo para obras e serviços, no que couber;

d) indicação dos recursos para a cobertura da despesa;

e) pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado. Caso não seja possível, formular nos autos a devida justificativa;

f) juntada aos autos do original ou cópia autenticada ou conferida com o original das propostas, dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço ou da melhor proposta;

g) autorização do ordenador de despesa;

h) emissão da nota de empenho;

i) assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso. Parágrafo único: A apresentação dos documentos elencados nos itens "g", "h" e "i" são absolutamente obrigatórios.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**

---

No caso em espeque, temos ainda, que a contratação direta através da dispensa da licitação justifica-se pelas seguintes razões que se vislumbra no presente momento:

- Emergência na contratação para aquisição do objeto devido à interrupção dos serviços públicos, no caso falta d'água em razão do sucateamento da bomba instalada no bombeamento do Birro Novo;
- Calamidade Pública causando, inúmeros transtornos à população de aproximadamente 1000 (mil) famílias, privando-as de um dos elementos essenciais à saúde e saneamento.

Como dito alhures, o artigo 24 da Lei 8.666/93 traz as hipóteses de dispensa de licitação. Dentre essas hipóteses, o inciso IV do referido dispositivo dispõe acerca da dispensa a licitação nos casos que se mostra caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Considerando as razões expostas e a situação atual do município de Mocajuba, bem como as necessidades essenciais dos moradores do Bairro Novo, resta-se caracterizada a emergência e calamidade pública, pois o não atendimento em caráter emergencial para o abastecimento e fornecimento de água encanada poderá ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares dos moradores daquele bairro.

Portanto, mostra-se legal a celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, pois se estará assegurando exatamente a observância do **princípio constitucional do interesse público**, tendo em vista que no caso em espeque, os custos necessários à realização de licitação ultrapassarão os benefícios que dela poderão advir.

Este é o entendimento apontado pelo mestre Marçal Justen Filho<sup>6</sup>:

---

<sup>6</sup> Ob. Cit. P. 234.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**

---

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada."

Ademais, todo procedimento licitatório possui prazos e formalidades que não podem ser desobedecidos. Logo, no caso concreto, o devido respeito a tais exigências poderia retardar por demais a compra e a execução do fornecimento, causando prejuízo irreparável a população e a administração pública pela falta do serviço público.

Marçal Justen Filho, agora versando sobre o **princípio da economicidade**, assevera que deve ser observado em todos os atos administrativos:

"... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos".

Destarte, diante dos fatos supra narrados, somado ao princípio do interesse público e da economicidade, possibilitam a administração pública realizar a contratação direta e a dispensa da licitação.

### 3) CONCLUSÃO


Verificando-se as razões expostas ao norte e a documentação acostada aos autos do processo administrativo em epígrafe, destinado a compra de bomba para o abastecimento de água do Bairro Novo, Mocajuba/PA, conforme objeto do presente TERMO, entendo que a referida compra poderá ser efetivada de forma direta, tendo em vista que enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação, taxativamente definida no inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93.

Vale destacar que o presente parecer foi elaborado sob o ângulo estritamente jurídico, não analisando elementos de caráter financeiro, tais como dotação orçamentária, saldo, fracionamento de despesa, bem como critério de conveniência e oportunidade administrativa, tendo em vista que a análise de tais elementos não é de competência desta assessoria jurídica.

Encaminhem-se os autos para as providências necessárias acerca da Dispensa de Licitação pelo ordenador de despesa.

Este é o parecer.

Mocajuba/PA, 18 de janeiro de 2017.

  
**PRESSILA PEREIRA DE SOUZA**  
Assessora Jurídica  
OAB/PA 24.213